



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

**PARECER nº 2/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**PROCESSO nº 01400.041599/2015-86**

**INTERESSADO:** Ministro de Estado da Cultura

**ASSUNTO:** 26.5. Projeto de lei em fase de sanção presidencial.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO.

I – Projeto de Lei nº 1926, de 2015 (PLC nº 220/2015 no Senado). Inscreve o nome de Luiz Gonzaga Pinto da Gama no Livro dos Heróis da Pátria.

II – Parecer favorável da área técnica competente quanto ao interesse público da proposta.

III – Constitucionalidade do projeto de lei, sem razões de cunho jurídico que justifiquem veto. Parecer favorável

Sra. Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei nº 1926/2015, atualmente em fase de sanção presidencial após aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 220/2015 no Senado, que consiste, basicamente, em determinar a inscrição do nome de Luís Gonzaga Pinto da Gama no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, por meio do despacho da Chefa da Assessoria Parlamentar do Ministro de Estado da Cultura (doc. SEI 474316), após manifestação técnica favorável da Secretaria da Economia da Cultura (doc. SEI 472954).

2. A consulta teve origem em solicitação da Secretaria de Governo da Presidência da República ao Gabinete da Ministra de Estado da Cultura, consubstanciada no Ofício nº 1467/2017-Supar (Processo SEI MinC 01400.000078/2018-11 e Processo SEI/SEGOV 00030.002521/2017-09), informando que o referido projeto já se encontra em fase de sanção e solicitando manifestação urgente desta Pasta, tendo em vista o prazo constitucional do Presidente da República para o ato de sanção ou veto.

3. O projeto autografado pelo Presidente do Senado veio acompanhado da justificativa do PL originário destacando breve biografia do homenageado, particularmente no que tange a sua atuação como advogado em prol da causa abolicionista. A nota técnica da Secretaria da Economia da Cultura, por sua vez, corrobora a exposição de motivos do projeto e com manifestação precedente da extinta Secretaria de Políticas Culturais, que durante a tramitação do projeto de lei enalteceu a importância histórica do laureado como um raro intelectual negro no Brasil escravocrata do século XIX, que além de autodidata também passou pela experiência do cativeiro.

4. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

5. O projeto de lei em questão não apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, cabe ao Estado garantir a todos o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão da história do Brasil. Ao inscrever o nome de expoente da história brasileira no Livro dos Heróis da Pátria depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, o projeto contribui para a efetivação da Constituição.
6. Quanto ao mérito do projeto, a manifestação técnica da extinta Secretaria de Políticas Culturais corrobora a justificativa do projeto de lei, que discorre sobre breve biografia do indicado, bem como sobre sua importância histórica na formação da nação, particularmente no que tange à defesa da população negra.
7. Ademais, já são decorridos mais de 10 anos desde a morte do laureado, o que atende ao requisito temporal previsto no art. 2º da [Lei nº 11.597/2007](#).
8. No que tange à técnica legística, verifica-se que tanto o projeto de lei como sua justificativa são inconsistentes quanto à correta grafia do nome do homenageado. Em ambos os textos, seu nome é grafado de duas maneiras distintas, causando dúvida no texto. Caso esta dúvida quanto à correta grafia do nome seja relevantemente considerada prejudicial para uma adequada identificação da pessoa homenageada, ao ponto de poder suscitar a indicação de homônimo para inscrição no livro, pode ser arguida como razão bastante para o veto. Caso contrário, não representa óbice jurídico à sanção.
9. Isto posto, e considerando ainda que a proposta atende às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não se vislumbram óbices de natureza jurídica à sua edição, de modo que opinamos pela sanção presidencial, ressaltado eventual juízo de interesse público nos termos do parágrafo anterior.

À consideração superior.

Brasília, 4 de janeiro de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

**Osiris Vargas Pellanda**

Advogado da União

Matrícula Siape 1341151

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400041599201586 e da chave de acesso c1be8ca3

---

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 101082126 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 04-01-2018 18:12. Número de Série: 101332.  
Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---